

A. I. Nº - 269184.0002/23-0
AUTUADO - CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, PATRÍCIA TEIXEIRA LAGO e LIANE RAMOS SAMPAIO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/02/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. O sujeito passivo é possuidor de benefício fiscal, concedido pelo PROBAHIA, que lhe concede Crédito Presumido a ser utilizado nas operações de saídas de móveis, por ele fabricados. Os documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo comprovam fatos extintivos da acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 30/06/2023, cuida de exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 590.012,54, mais multa de 100%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2020; janeiro a outubro e dezembro de 2021, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 003.008.006: Recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito fiscal presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado, não inclusos na legislação do crédito presumido, previsto na Lei nº 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento.

“Utilizou indevidamente o Crédito Presumido em operações de saída cujas mercadorias não estão contempladas no Benefício.”

Enquadramento Legal: artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96 C/C art. 1º do Decreto nº 6.734/97.

Multa Aplicada: art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 03/07/2023 (DTE à fl. 16), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 01/09/2023, peça processual que se encontra anexada às fls. 20 a 42. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos Autos à fl. 43.

A Impugnante inicia sua peça abrindo o seguinte tópico:

“DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE OS TECIDOS – DO TECIDO ENQUANTO PARTE INDIVISÍVEL DE SOFÁS, CADEIRAS, PUFFS, CHAISES E POLTRONAS VENDIDOS PELA AUTUADA – INEXISTÊNCIA DE VENDA DE TECIDO SEM QUE ESTEJA AGREGADO AO MÓVEL”.

Traz à colação o art. 1º, I e art. 2º, da Resolução PROBAHIA 14/2004, referente aos benefícios que lhe foram concedidos com o mencionado programa, visando demonstrar que a empresa faz jus ao benefício fiscal, relativamente aos móveis que produz.

Consigna que a maior parte do imposto exigido decorre do entendimento da Fiscalização de que o autuado realizaria operações de venda, as quais não são abarcadas pelo PROBAHIA.

Contesta tal entendimento, afirmando que o tecido jamais é vendido de forma isolada, mas sempre integrando um móvel manufaturado pela empresa – tais como sofá, puff, cadeira ou poltrona.

Esclarece que em que pese seja discriminado como um item específico no documento fiscal, tal se dá apenas por finalidade de controle do estoque dos tecidos e para facilitar o registro do pedido do cliente.

Ressalta que o autuado, enquanto indústria de móveis, entrega ao cliente o móvel já forrado com o tecido escolhido por este, dentre as diversas opções existentes, e que não há como o adquirente receber o tecido “separadamente”, tampouco desintegrá-lo do produto final, sob pena de inutilizá-lo.

Diz que nesse sentido, basta ler o catálogo de produtos, nos quais constam os móveis já forrados com os diferentes tipos de tecidos disponíveis (DOC. 02).

Assinala que, com vistas a deixar dada conjuntura ainda mais evidente, traz à baila, exemplificativamente, o DANFE 59717 (DOC. 03), referente à venda de duas unidades do “sofá marina” e quatro unidades da “namoradeira marina”, forrados com o mesmo tecido (“tecido importado grey”).

Explica que, ainda que se trate do mesmo tecido, o autuado, adota o critério, de fazer constar separadamente na NF a metragem que compõe cada móvel. Observa que a metragem está em estrita consonância com as informações técnicas disponíveis no catálogo de produtos da empresa (DOCS. 04 e 05).

Expõe que cada unidade do “sofá marina”, referência 5423, utiliza 9 (nove) metros de tecido para assento e encosto, e que como foram vendidas 2 (duas) unidades, consta na NF os 18 (dezoito) metros do tecido consumidos na produção dos referidos sofás.

Acrescenta que separadamente, na mesma NF, tem-se a saída de 16 (dezesseis) metros do mesmo tecido, correspondente ao material utilizado na produção das quatro “namoradeiras”, posto que, conforme ficha técnica, cada cadeira consome 4 (quatro) metros de tecido.

Pondera que se estivesse ocorrendo venda de tecido isoladamente, não teria sentido que na Nota Fiscal tal insumo estivesse constando destacadamente, logo abaixo de cada móvel, na exata quantidade utilizada na fabricação de cada tipo de móvel, conforme especificado no catálogo técnico.

No mesmo sentido, informa que anexa outros DANFEs e fichas técnicas de produtos, demonstrando que a quantidade de tecido informada na NF é sempre a exata e necessária, conforme catálogo técnico, para compor a mercadoria vendida no mesmo documento fiscal (DOC. 06).

Reitera que o tecido/revestimento é parte integrante do produto final – o móvel (sofá, cadeira, poltrona) – entregue ao cliente, sendo segregado no DANFE apenas para fins de registro de pedido e controle de estoque.

Pontua que já há jurisprudência no CONSEF a respeito desse assunto e transcreve a ementa do Acórdão CJF nº 0085-11/14.

Desse modo, ratifica que o tecido acoplado/integrado ao sofá/cadeira/poltrona é necessariamente parte integrante do MÓVEL vendido, razão pela qual não pode ser desrido do benefício fiscal, devendo ser as respectivas vendas excluídas da base de cálculo do lançamento.

No segundo tópico discorre sobre a aplicação do benefício para os demais produtos objeto da autuação.

Consigna que a Resolução PROBAHIA 14/2004, com efeitos até dezembro/2019, definia, de modo conciso, que a empresa autuada detinha o direito a crédito presumido de 90% nas operações de saída de móveis.

Assevera que a redação do benefício, então, foi aprimorada pela Resolução seguinte (87/2019), na qual foram exemplificados os diversos tipos de móveis e acessórios industrializados pelo autuado, os quais faziam jus ao benefício fiscal.

Reclama que os autuantes realizaram uma interpretação equivocada do conceito de “móveis” disposto pela Resolução 14/2004, para apontar que o autuado haveria aplicado o benefício fiscal de crédito presumido que possuía a itens que não poderiam ser qualificados como móveis.

Diz que o sentido restrito de móveis utilizado pela Lei Estadual 7.025/1997, que instituiu o benefício fiscal pertinente ao PROBAHIA, é o de mobília/mobiliário – itens que o autuado industrializa.

Menciona que na falta de um conceito legal para tal gênero de mercadoria, recorre ao “Dicionário Online de Português”, que conceitua mobília como o “conjunto dos móveis de uso pessoal ou dispostos como decoração interior numa casa, apartamento etc.; mobiliário”.

Dessa forma, considera que as luminárias se enquadram em tal conceito por se tratar de um bem móvel utilizado necessariamente para decoração interior de um apartamento/casa/estabelecimento, assim como cadeiras, mesas, etc.

Além disso, observa que as luminárias são classificadas no Capítulo 94 da TIPI – que abriga justamente os móveis, e que especificamente, as luminárias objeto da autuação foram corretamente classificadas na posição NCM 9405.1099, tal como determina a legislação.

Assevera que inexiste razão legal para se desconsiderar as luminárias como móveis, pelo que entende que as receitas obtidas nas respectivas vendas estão sujeitas ao crédito presumido do qual usufrui a empresa, e que suas vendas devem ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Ressalta que a Resolução PROBAHIA 87/2019 apenas atesta esse enquadramento, ao, de modo analítico, indicar diversos tipos de móveis beneficiados pelo crédito presumido (capas de tecidos, ombrelone e suas partes, aparelhos de iluminação, tapetes, redes, acessórios para o lar, espelhos, cordas, painéis, cortinas, alumínio e suas obras, obras de plástico, recipientes isolados, pedras trabalhadas e suas partes e vidros).

No que diz respeito a aplicação do benefício às demais mercadorias objeto da autuação, afirma que os equívocos perpetrados no auto de infração são ainda mais evidentes.

Assinala que nesses casos, constata-se que uma simples verificação dos itens autuados com base no catálogo técnico, seria suficiente para evitar a sua autuação, e cita os itens: carros de chá, cadeiras painho, cestos e balanços concha, puffs, chaises e sofás, Family office, espreguiçadeiras, ombrelones, Kit balanço e Kit escritório.

Em outro item, cita a necessidade de exclusão das infrações que já constam do auto de infração nº. 269184.0001/23-4, evitando-se a ocorrência de “bis in idem”.

Alega que no Auto de Infração acima mencionado (DOC. 07), os autuantes já haviam imputado ao autuado, por outros motivos, a falta de recolhimento do ICMS em operações de saída ocorridas no mesmo período e que também envolviam, em parte, itens que perfazem o objeto da presente autuação.

Por outro lado, destaca que realizou operações de remessa para beneficiamento de materiais de alumínio utilizados na fabricação dos móveis. Explica que esse tipo de serviço visa preparar um material para ser utilizado na industrialização, o qual finalizará o produto pronto para ser comercializado.

Esclarece que descreveu equivocadamente as mercadorias enviadas como sucatas, mas que ao contrário do citado material, que se torna definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, o produto enviado para beneficiamento retorna para ser utilizado no processo de industrialização do autuado.

Frisa que para as operações de remessas de mercadorias ou bens para beneficiamento, o Art. 280,

I, § 1º, II do RICMS/BA prevê a suspensão do recolhimento do imposto.

Entretanto, alega que se trata de erro que não enseja em prática de ato fraudulento ou com objetivo de sonegar ou pagar menos imposto, e que muito pelo contrário, em razão no erro na descrição do produto sucata, acabou pagando imposto que estava suspenso.

No que tange a multa de 100% que foi imposta na autuação, considera totalmente descabida, asseverando que não houve fraude.

Destaca que o conceito geral de fraude no direito tributário, dado pelo art. 72 da Lei 4.502/1964 exige uma ação ou omissão dolosa no sentido de mascarar o fato gerador, escondendo-o ou alterando-o de modo a suprimir pagamento de tributo.

Ressalta que no caso destes autos, no entanto, não foi imputado ao autuado qualquer ato fraudulento visando suprimir ou alterar informações fiscais para a Fiscalização, visando reduzir o pagamento de tributo.

Acrescenta que inexistiu ato ou omissão tendente à supressão de informações ou alteração do teor de documentos, tampouco qualquer outra ação dolosa destinada a fraudar o pagamento de tributo.

Expõe que a razão da autuação é apenas uma divergência sobre a abrangência do benefício fiscal do qual goza o autuado.

Dessa forma, consigna que a cobrança da multa qualificada de 100% prevista no art. 42, IV, "j" da Lei 7.014/1996 é manifestamente abusiva e viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser desconstituída.

Ao final, requer que se julgue totalmente improcedente o Auto de Infração.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 83 a 84, dizendo que após análise da alegação defensiva relativa à mercadoria "tecido", concordam com os argumentos do contribuinte.

Assinalam que ao elaborar uma nova planilha retirando os tecidos da infração, observaram que somente no mês de dezembro de 2019, existe uma utilização a maior de crédito presumido, que segue fazendo parte do presente PAF.

Anexam, às fls. 86/87, nova planilha com as devidas alterações, culminando com a redução do valor da autuação para R\$ 40.122,12.

Ao final, solicitam a Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O autuado, ao tomar ciência da retificação efetuada pelos autuantes, novamente se manifestou, às fls. 92 a 94, dizendo que em relação ao valor mantido no mês de dezembro/2019, os prepostos fiscais entenderam que a empresa só poderia utilizar-se do crédito presumido de 81%, sobre o ICMS destacado nas saídas, na forma do art. 1º, I da Resolução 87/2019.

Entretanto alega que esse montante também deve ser excluído da autuação, porque através da Resolução 38/2020, que segue anexa (DOC. 01), o autuado obteve a prorrogação por mais 04 (quatro) meses do benefício previsto na Resolução 14/2004, que lhe concedia o direito a um crédito presumido de 90% (DOC. 02).

Explica que tal prorrogação se deu com amparo na Resolução PROBAHIA 58/2018, como contrapartida pelo fato de, no decorrer da fruição do benefício anterior, o Estado da Bahia haver instituído a obrigação de depósito de parcela do valor beneficiado no Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Assim, enfatiza que por força da Resolução 38/2020, em dezembro/2019, o autuado ainda fazia jus

à apuração de crédito presumido no percentual de 90% sobre as saídas de produtos industrializados, de modo que não houve creditamento a maior.

Conclui, requerendo que seja excluída da autuação também a parcela remanescente, referente ao mês de dezembro/2019.

Os autuantes em informação, às fls. 99/100, relataram que após realizarem nova análise, concordam com a alegação do contribuinte, e que efetivamente descebe a cobranças relativa ao mês de dezembro de 2019.

Dessa forma, acataram inteiramente os argumentos do autuado, e solicitam a Improcedência do Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado Dr. Luiz Fernando Sande Mathias, OAB/BA nº 29.391.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

Em relação ao pedido formulado no final da defesa, no sentido de realização de diligência, fica indeferido, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, conforme dispõe o artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

O presente lançamento fiscal acusa o recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito fiscal presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado, não inclusos na legislação do crédito presumido, previsto na Lei nº 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento.

O autuado contestou a autuação alegando que não vende tecido isoladamente, mas sim como parte integrante dos móveis por ele fabricados. Apresentou notas fiscais de saída nas quais constam os móveis vendidos e os tecidos na proporção correta para forrá-los, visando demonstrar que o item “tecido” estaria abarcado pelo benefício do crédito presumido.

Da mesma forma asseverou que as luminárias, por estarem contidas no Capítulo 94 da TIPI são consideradas como móveis, além dos itens: “carros de chá, cadeiras painho, cestos e balanços concha, pufss, chaises e sofás, Family office, espreguiçadeiras, ombrelones, Kit balanço e Kit escritório”, todos passíveis de também usufruir do benefício do crédito presumido.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, reconhecido pelos autuantes, por ocasião de sua informação fiscal.

Registro que o sujeito passivo é possuidor de benefício fiscal, concedido pelo PROBAHIA, conforme as resoluções abaixo transcritas:

Resolução nº 14/2004:

Art. 1º Conceder à indústria CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 05.900.342/0001-81, a se instalar em Salvador, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nas operações de saídas de móveis, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.

Resolução nº 87/2019 (a partir de dezembro/2019):

Art. 1º - Conceder à CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 05.900.342/0001-81 e IE nº 062.521.962NO, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 81% (oitenta e um por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis com predominância de metal e

acessórios (capas de tecidos, ombrelone e suas partes, aparelhos de iluminação, tapetes, redes, acessórios para o lar, espelhos, cordas, painéis, cortinas, alumínio e suas obras, obras de plástico, recipientes isotérmicos, pedras trabalhadas e suas partes e vidros), contado a partir de 1º de dezembro de 2019 até 31 de dezembro de 2032.

Os autuantes, entretanto, inicialmente entenderam que no mês de dezembro de 2019, ainda existia uma utilização a maior de crédito presumido, no montante de R\$ 40.122,12 (planilha às fls. 86/87).

O impugnante em segunda manifestação contestou a nova planilha elaborada pelos autuantes, alegando que a empresa obteve o direito de prorrogação por mais quatro meses do benefício anteriormente constituído com a Resolução 14/2004, que lhe garantia um crédito presumido de 90%, através da Resolução 38/2020, conforme artigo abaixo transscrito:

Art. 2º - Por se tratar de projeto de ampliação, para determinação do percentual de crédito presumido previsto no inciso I, do art. 1º, aplica-se o percentual de 90% (noventa por cento) sobre o percentual de crédito presumido definido na Resolução nº 14/2004, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

Assim, por força da Resolução 38/2020, em dezembro/2019 o autuado, efetivamente, ainda fazia jus à apuração de crédito presumido no percentual de 90% sobre as saídas de produtos industrializados, de modo que não ocorreu o creditamento a maior mencionado.

Portanto, mais uma vez assiste razão ao autuado, fato que também foi reconhecido pelos autuantes em sua segunda informação fiscal.

Diante de tudo exposto, Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269184.0002/23-0, lavrado contra **CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR